



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10680.010426/92-41

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.130

Recurso n.º : 96.585

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A existência de débito de exercício anterior implica perda do estímulo fiscal. Recurso negado.

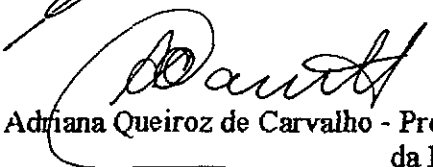
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.010426/92-41

Recurso n.º: 96.585

Acórdão n.º: 202-07.130

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o Código 132 30 87-5, alegando a não-aplicação dos fatores de redução FRU e FRE a que teria direito.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 12/13, julgou procedente o lançamento em foco, eis que constatada a existência de débitos de exercícios anteriores (exs: 1988 e 1991, doc. de fls. 08).

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 37/39, onde, em suma, afirma que todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel em questão estão rigorosamente em dia, daí requerer a este Conselho a oportunidade de comprovar as suas alegações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.010426/92-41

Acórdão n.º: 202-07.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

É despropositado o requerimento da Recorrente de oportunidade para comprovar suas alegações, eis que este procedimento deveria ter sido suprido com a apresentação do Recurso de fls. 37/39.

Por outro lado, observe-se que na cópia do DARF de fls. 29, anexa à Petição de Revisão do Julgamento de fls. 19 e apresentada como comprovante do pagamento do ITR relativo ao exercício de 1991, a chancela mecânica acusa que o pagamento ocorreu em 28.04.93, data posterior à do lançamento atacado (06.11.92).

Assim sendo, não tendo a Recorrente logrado infirmar a acusação de existência de débitos de exercícios anteriores, não faz jus à redução do imposto, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO